PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 378 DE 23 DE agosto DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 23/08/18
1º Secretário

Altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 2º do art. 2º da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º Exclui-se do âmbito de aplicação desta Lei o serviço de transporte público intermunicipal de caráter urbano realizado:

I- em regiões metropolitanas, instituídas nos termos do art. 90 da Constituição Estadual;

II- nos Municípios de Simolândia e Alvorada do Norte." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

EM BRANCO

PROTOCOLO 03 FOLHAS

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa atender justa reivindicação acerca dos prestadores de transporte escolar particular do Município de Simolândia e Alvorada do Norte, que são juridicamente separados apenas por pontes e/ou separações similares.

A medida objetiva promover a competitividade, pois atualmente os prestadores de serviços de transporte de passageiros poderão serem vítimas de injusta autuação por supostas infrações ao art. 6º, II da Lei nº 18.673/2014:

> ***Art. 6º. Na prestação dos serviços de que trata esta Lei é vedado:***
>
> ***I - transportar passageiros em pé, salvo para prestação de socorro, em caso de acidente ou avaria e ainda, em percurso de pequena distância e executado com velocidade reduzida, conforme definido em regulamento;***
>
> ***II - prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal.*** – Grifo nosso.

Nesse sentido, não se justificam os gastos efetuados pelos transportadores que prestam serviços comunitários, tornando acessível a locomoção de estudantes de poder aquisitivo baixo, que não possuam veículos próprios, tornando assim, esse serviço de relevantes serviços comunitários.

Assim, o presente projeto objetiva a adequar a redação do art. 2º para afastar a aplicação da lei nos casos em que haja continuidade de

EM BRANCO

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Municípios, pois, a redação atual não especifica quais os Municípios beneficiados pela a referida Lei, tornando, pois, imperativo a nomeação dos respectivos Municípios interligados.

Desse modo, é certo que a matéria prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

EM BRANCO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018003740
Data Autuação: 21/08/2018

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
05
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Projeto : 378 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
ALTERA A LEI Nº 18.673, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2018003740

PROJETO DE LEI Nº 378 DE 23 DE agosto DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUST. E REDAÇÃO
Em 23/08/18
1º Secretário

Altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 2º do art. 2º da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º Exclui-se do âmbito de aplicação desta Lei o serviço de transporte público intermunicipal de caráter urbano realizado:

I- em regiões metropolitanas, instituídas nos termos do art. 90 da Constituição Estadual;

II- nos Municípios de Simolândia e Alvorada do Norte." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

Gabinete Deputado Talles Barreto. Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
. Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 – Goiânia/Goiás
tallesbarreto@assembleia.go.gov.br | +55 (62) 3221.3209 / 3243

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa atender justa reivindicação acerca dos prestadores de transporte escolar particular do Município de Simolândia e Alvorada do Norte, que são juridicamente separados apenas por pontes e/ou separações similares.

A medida objetiva promover a competitividade, pois atualmente os prestadores de serviços de transporte de passageiros poderão serem vítimas de injusta autuação por supostas infrações ao art. 6º, II da Lei nº 18.673/2014:

> ***Art. 6º. Na prestação dos serviços de que trata esta Lei é vedado:***
>
> ***I - transportar passageiros em pé, salvo para prestação de socorro, em caso de acidente ou avaria e ainda, em percurso de pequena distância e executado com velocidade reduzida, conforme definido em regulamento;***
>
> ***II - prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal.*** – Grifo nosso.

Nesse sentido, não se justificam os gastos efetuados pelos transportadores que prestam serviços comunitários, tornando acessível a locomoção de estudantes de poder aquisitivo baixo, que não possuam veículos próprios, tornando assim, esse serviço de relevantes serviços comunitários.

Assim, o presente projeto objetiva a adequar a redação do art. 2º para afastar a aplicação da lei nos casos em que haja continuidade de

Municípios, pois, a redação atual não especifica quais os Municípios beneficiados pela a referida Lei, tornando, pois, imperativo a nomeação dos respectivos Municípios interligados.

Desse modo, é certo que a matéria prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Simplício Silveira
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 23 / 08 / 2018

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
18

PROCESSO N.º : 2018003740
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto que altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

Segundo a propositura legislativa, fica alterado o art. 2º, § 2º da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 para excluir do âmbito de aplicação os municípios interligados entre si e separados tão somente por ruas, avenidas, pontes e ou similares.

A justificativa aponta que o objetivo é afastar a aplicação da lei nos casos em que haja continuidade de municípios, para evitar que os prestadores de serviço de transporte escolares e particulares sejam autuados por supostas infrações.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS

A proposição trata, além da defesa do consumidor (CF, art. 24, VIII), sobre matéria pertinente à prestação dos serviços públicos, a qual se insere *constitucionalmente* no âmbito da iniciativa legislativa parlamentar, sobretudo após a alteração promovida no art. 20, § 1º, II, "a", da Constituição Estadual, que retirou o assunto referente aos serviços públicos da esfera da competência privativa do Governador do Estado (EC N. 30/2001).

Em relação à prestação dos serviços públicos, a Constituição da República estabeleceu um regime de competências para a exploração dos serviços públicos, distribuindo-as entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

São serviços de titularidade da União, entre outros: radiodifusão sonora, distribuição de energia elétrica, telecomunicação, transporte ferroviário, navegação aérea, transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII). O Estado, por sua vez, é titular da distribuição de gás canalizado e dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros (CF, art. 25, § 1º e 2º), restando ao Município a prerrogativa de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo urbano de passageiros (CF, 30, V).

A par disso, a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabeleceu as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Por sua vez, o Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei federal acima, estabeleceu que o governo estadual é responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal:

> *Art. 33. As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo são:*
>
> *I - governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;*

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
12

*II - **governo estadual**, responsável pelo transporte coletivo **metropolitano e intermunicipal**;*

III - governo do Distrito Federal, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e

IV - governo federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.

Assim, a respeito do serviço de transporte rodoviário de passageiros, a Constituição da República dispõe que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII, "e). Ao Estado-membro compete explorar os serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros (Constituição Estadual, art. 149). Finalmente, os municípios são responsáveis por organizar e prestar o serviço de transporte coletivo urbano (CF, art. 30, V).

A redação vigente da Lei nº 18.673 de 21 de novembro de 2014 já exclui do âmbito de aplicação da lei o serviço realizado em regiões metropolitanas, e o presente projeto inclui os municípios de Simolândia e Alvorada do Norte.

À oportunidade, com o objetivo de aperfeiçoar o presente projeto de lei, contemplando o Município de Aparecida de Goiânia (Processo 2018003741) apresento o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 378, DE 21 DE AGOSTO DE 2018.

"Altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS 13

passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 2º .....*
>
> *.....*
>
> *§ 2º Exclui-se do âmbito de aplicação desta Lei o serviço de transporte público intermunicipal de caráter urbano realizado:*
>
> *I - em regiões metropolitanas, instituídas nos termos do art. 90 da Constituição Estadual;*
>
> *II - nos Municípios interligados entre si e separados tão somente por ruas, avenidas, pontes e ou similares;*
>
> *III - nos Municípios de Aparecida de Goiânia, Simolândia e Alvorada do Norte. (NR)"*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, adotado o substitutivo apresentado, somos pela **aprovação** da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Agosto de 2018.

Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 3740/18
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 16 / 10 / 2018.

Presidente: